



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005356 - SP (2022/0161321-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIAO SANCHES NAVARRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO MATHEUS SANCHES DEL ARCO - HERDEIRO
REPR. POR : ABADIA CATARINA SANCHES LENTE - HERDEIRO
REPR. POR : MARTA TERESINHA SANCHES PAREDERO - HERDEIRO
REPR. POR : MARIA HELENA SANCHES COATI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA COATI - HERDEIRO
REPR. POR : MILENA REGINA COATI GORAYB - HERDEIRO
ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO ALVES PEREIRA - SP274563
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MILENA PIRÁGINE - SP178962
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O cumprimento de sentença coletiva genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005356 - SP (2022/0161321-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIAO SANCHES NAVARRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO MATHEUS SANCHES DEL ARCO - HERDEIRO
REPR. POR : ABADIA CATARINA SANCHES LENTE - HERDEIRO
REPR. POR : MARTA TERESINHA SANCHES PAREDERO - HERDEIRO
REPR. POR : MARIA HELENA SANCHES COATI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA COATI - HERDEIRO
REPR. POR : MILENA REGINA COATI GORAYB - HERDEIRO
ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO ALVES PEREIRA - SP274563
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MILENA PIRÁGINE - SP178962
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O cumprimento de sentença coletiva genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO SANCHES NAVARRO - ESPÓLIO contra a decisão que conheceu do recurso especial para dar parcial provimento para determinar a liquidação de sentença (fls. 694/697 e-STJ).

Em suas razões, o agravante defende "*(...) que seja mantida a sentença no sentido de se reconhecer a simples apresentação dos cálculos aritméticos como meio legal para satisfação do pedido inaugural*" (fl. 709 e-STJ).

Requer o provimento do presente agravo.

Impugnação às fls. 717/725 e-STJ, com pedido de multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Faz-se necessária a prévia liquidação da sentença genérica oriunda de ação civil pública que condena a instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA 1.075/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. TEMA 948/STJ. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pelo STF no Tema 1.075, é inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original, de modo que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, do CDC.

2. A Segunda Seção do STJ fixou a tese de que 'em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.' (REsp 1.362.022/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021 - Tema 948/STJ).

3. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.705.018/DF, a Segunda Seção do STJ reconheceu a necessidade de prévia liquidação da sentença genérica oriunda de ação civil pública que condena a instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Assim, aplicado o referido entendimento ao caso, deverá haver o retorno dos autos à origem para que se proceda à liquidação do título executivo judicial.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp nº 624.232/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a execução da sentença proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, deve ser objeto de prévio procedimento de liquidação de sentença. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp nº 1.962.396/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp n° 1.884.404/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa, não se verifica caráter manifestamente protelatório, pelo menos até o momento.

De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

A Segunda Seção já decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, conforme se observa do precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassa o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

2. 'Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC' (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).

3. Agravo Interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.380/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.356 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0161321-4

Número de Origem:

00022932420118260400 000229324201182604001500 00022932420118260400150000 22932420118260400
229324201182604001500 22932420118260400150000 274012010004977 4000120100091719 4000120110022936
40001201100229360000000000 400012011002293600000000004000120110022938000001000
4000120110022938000001000 4232011 4510120100159816 6150120100050473 6480120100015462

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

MILENA PIRÁGINE - SP178962

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RECORRIDO : SEBASTIAO SANCHES NAVARRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANTONIO MATHEUS SANCHES DEL ARCO - HERDEIRO

REPR. POR : ABADIA CATARINA SANCHES LENTE - HERDEIRO

REPR. POR : MARTA TERESINHA SANCHES PAREDERO - HERDEIRO

REPR. POR : MARIA HELENA SANCHES COATI - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA PAULA COATI - HERDEIRO

REPR. POR : MILENA REGINA COATI GORAYB - HERDEIRO

ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO ALVES PEREIRA - SP274563

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO SANCHES NAVARRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANTONIO MATHEUS SANCHES DEL ARCO - HERDEIRO
REPR. POR : ABADIA CATARINA SANCHES LENTE - HERDEIRO
REPR. POR : MARTA TERESINHA SANCHES PAREDERO - HERDEIRO
REPR. POR : MARIA HELENA SANCHES COATI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA COATI - HERDEIRO
REPR. POR : MILENA REGINA COATI GORAYB - HERDEIRO
ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO ALVES PEREIRA - SP274563
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MILENA PIRÁGINE - SP178962
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022